

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE XXXXXX DO XXXXXXX

URGENTE: CADASTRO DE VULNERÁVEL - CODHAB

Fulano de tal, brasileiro, casado, sem profissão, nascido em xxxxx, filho de fulano de tal e fulana de tal, portador da Identidade CRP nº xxxx - xxx e CPF/MF sob o n° xxx, residente no Quadra xxx conjuntos xx Lote xx Residencial xxx - Brasília/DF, CEP n° xx - telefone (xx) xxx, e-mail: xxx@gmail.com, vem, por intermédio da Defensoria Pública do xxxxx, por ser hipossuficiente (Lei Federal nº 1.060/1950) e com fulcro nos artigos 1.723 e seguintes do Código Civil Brasileiro, propor a presente:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO xxxxx/CODHAB, na pessoa do Procurador, com sede Setor xxxx - CEP: xxxx, tel. (xx) xxxxxx, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DOS FATOS



O requerente realizou seu cadastro inicial para os programas habitacionais, no dia xxxx, entretanto a **Companhia de Desenvolvimento Habitacional do xxxx - CODHAB** reiterou por diversas vezes que o requerente, assim como todos os demais que se inscreveram em 2020, deverá aguardar a convocação para entrega de documentação, ainda sem data prevista.

Apesar de estar inscrito na CODHAB, no seu cadastro, ele não está qualificado como pessoa vulnerável. Além disso, devido ao requerente não possuir número de inscrição definido, fica impossível acompanhar o progresso das convocações, de forma transparente.

O autor é uma pessoa muito simples, com deficiência, desempregada, que reside no xxx há 54 anos e, ainda hoje, mora de aluguel (nunca teve casa própria), mesmo sem ter condições financeiras para tanto, pois ele recebe de renda apenas o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (BPC)

.

O requerente possui muitos problemas de saúde, com o quadro de Descarnação e Deformidade progressiva, em mão, há aproximadamente 40 anos. Esse quadro é associado a importante dor em membros superiores, sensação de ardor nas mãos e pés e lombalgia, tem apresentado piora progressiva do estado de saúde com limitação da capacidade de realizar atividades diárias de locomoção.

Diante do seu quadro, o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS - localizado na cidade satélite de São Sebastião, com vistas subsidiar a análise da CODHAB, a fim de conceder ao assistido tratamento diferenciado que lhe é assegurado por legislação específica, elaborou e atestou o relatório de vulnerabilidade do autor. Ocorre que, mesmo após entregar o relatório este não obteve seu número de classificação na lista de vulnerável.



Esclarecemos que, apesar de esta Defensoria ter envidado esforços para a inclusão do nome da parte autora na lista de classificação, bem como a convocação prioritária na condição de vulnerável e portador de deficiência, tal tentativa restou infrutífera, conforme comprovam os vários ofícios anexos e processos administrativos respectivos.

Em consulta ao site da CODHAB, em 10.09.2021, identificou-se que o autor está inscrito no cadastro inicial, não há pendências no cadastro, não possui classificação, nem há informação quanto à pontuação total.

Dessa forma, o requerente não vê outra forma de pleitear seus direitos a não ser por intermédio do Poder Judiciário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com a Lei nº 4.990/2012, a CODHAB, enquanto entidade do Poder Público Distrital, deve assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso e sua divulgação (art. 6º, I).

O art. 80 do mencionado diploma legal determina que a requerida deve promover a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por ela produzida, devendo constar, no mínimo, dados e execução de programas de desenvolvimento social e habitacional (p. único, inciso VIII).

Esse tipo de informação, tomando-se por analogia o Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do autor e de toda a população do xxxxxx ter acesso à informação **adequada e clara**.

Nesse sentido, não foram esclarecidos, de forma explícita, a pontuação, bem como a classificação da parte autora para concessão do seu imóvel, tendo em vista não constar pendências no cadastro, desse modo visto que preencheu todos os requisitos exigidos para sua



contemplação, bem como seguiu todos os ritos procedimentais do programa desde sua inscrição inicial, a medida que se impõe é sua chamada para finalmente receber o seu imóvel respeitada a ordem de classificação na lista de vulneráveis e portador de deficiência.

A informação que consta no site da CODHAB ("Cadastro não possui pendências", "Sem posição" "Não Possui pontuação") é insuficiente para solucionar a demanda por moradia e, finalmente, adimplir as condições necessárias à aquisição imobiliária. Frise-se que jamais houve a informação da classificação do requerente, o que dificulta o acompanhamento de forma isenta.

Aliás, esse tipo de informação afronta ainda o princípio da publicidade, consagrado pelo art. 37, da Constituição Federal, consubstanciado no direito ao conteúdo dos atos administrativos, exigindo que estes sejam redigidos de forma clara e apta a compreensão do cidadão.

Informação incompleta não é informação. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÕES. ART. 5º, FEDERAL. DA CONSTITUIÇÃO XXXIII LEI 12.527/2011 (LEI DE **ACESSO** AS INFORMAÇÕES). DADOS RELATIVOS A GASTOS COM CARTÃO CORPORATIVO DO GOVERNO FEDERAL. INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL. PRINCÍPIOS DA **PUBLICIDADE** E TRANSPARÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA. 1. O não fornecimento dos documentos e informações a respeito dos gastos efetuados com cartão corporativo do Governo Federal, com os detalhamentos solicitados, constitui ilegal violação ao direito líquido e certo do impetrante, de acesso à informação de interesse coletivo, assegurando pelo art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e



regulamentado pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). 2. lnexiste justificativa para manter em sigilo as informações solicitadas, pois não se evidencia que a publicidade de tais questões atente contra à segurança do Presidente e Vice-Presidente da República ou de suas famílias e nem isso restou evidenciado nas informações da digna Autoridade. 3. A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um flatus vocis, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar. 4. Ordem concedida para determinar a prestação das informações, relativas aos gastos efetuados com o cartão corporativo do Governo Federal, utilizado por Rosemary Névoa de Noronha, com discriminações de tipo, data, valor das transações e CNPJ/Razão social dos fornecedores (STJ. MS 20895/DF. Relator Ministro VICE-PRESIDENTE DO STJ. Julgamento 12/11/2014. Grifamos)

O requerente tem direito ao atendimento prioritário à Pessoa com deficiência, nos termos do Art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), conforme transcrito a seguir.

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;



IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Outrossim, a parte autora preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 3.877/2006, que propicia a participação no Programa Habitacional de Interesse Social.

Neste contexto, vale transcrever o mencionado dispositivo legal:

Art. 4° Para participar de programa habitacional de interesse social, o interessado deve atender aos seguintes requisitos:

I — ter maioridade ou ser emancipado na forma da lei;

II — residir no Distrito Federal nos últimos cinco anos;

III — não ser, nem ter sido proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal;

IV — não ser usufrutuário de imóvel residencial no Distrito Federal;

V — ter renda familiar de até doze salários mínimos.

Vale observar que a Lei Orgânica do Distrito Federal traz em seu corpo expressamente o princípio da razoabilidade e da publicidade:



Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, **razoabilidade**, motivação e interesse público, e também ao seguinte: (Destacamos.)

Destaque-se que o requerente vem sofrendo severos prejuízos devido a sua situação financeira, por estar morando de aluguel mesmo sem ter condições.

Desta feita, não há outra opção que não seja o apelo ao Poder Judiciário.

III - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Ante todo o exposto, faz-se necessária a concessão da tutela provisória de urgência, de forma a obrigar a requerida a realizar o correto enquadramento e inscrição no programa compatível com a faixa e situação econômica do requerente para aquisição da casa própria, levando-se em consideração que já havia sido contemplado, cumprindo todos os requisitos exigidos para o recebimento imediato do imóvel.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência seja concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Todos os requisitos estão presentes, senão vejamos.

A probabilidade do direito que evidencia a verossimilhança da alegação pode ser inferida pelos documentos acostados, em especial os ofícios emitidos por esta Defensoria Pública do xxxxxxxx.

Por outro lado, é manifesto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, conforme já informado, o requerente, pessoa em situação de vulnerabilidade e portador de deficiência, tem esperado o



recebimento de sua casa própria, sendo evidente que, caso haja demora maior, corre o risco de se manter em estado de miserabilidade, ficando sem moradia.

Assim, nítido está que o requerente não poderá esperar o julgamento definitivo da lide, sob pena de sério prejuízo material e moral insuscetíveis de recomposição.

Vale frisar, por fim que a medida em questão é reversível a qualquer momento, eis que o autor não está residindo em imóvel do programa habitacional.

Destarte, deve ser concedida a tutela de urgência no caso sob exame.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) os benefícios da justiça gratuita, por ser o autor economicamente hipossuficiente, conforme declaração anexa, nos termos do artigo 98 do CPC;
- b) seja concedida a tutela de urgência, determinando-se à CODHAB a realização do correto enquadramento e inscrição compatível com sua situação de vulnerabilidade e deficiência da qual é portador para aquisição da casa própria, bem como prioridade na contemplação, sob pena de multa diária de R\$ xxx (xxxxx);
- c) a citação da Ré para, querendo, comparecer à audiência de conciliação, na qual a parte autora concorda em participar, e responder no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;



- d) seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a concessão da tutela de urgência, para condenar a CODHAB informar a pontuação e classificação do autor, compatível com a situação do mesmo, para aquisição da casa própria, sob pena de multa diária de R\$ xxxx (xxxxxxxx), entregando-lhe um imóvel de seu programa habitacional dentro da faixa 1, juntamente com os demais cadastrados/habilitados com a mesma pontuação/classificação do autor, como vulnerável e deficiente, para se evitar a preterição;
- e) a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem revertidos os últimos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da DPDF PRODEF (art. 30, inciso I, da Lei Complementar Distrital n° 744/2007), devendo ser depositados no Banco de Brasília S.A. BRB, código do banco 070, Agência 100, conta 013251-7, PRODEF.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ xxx (xxxx) valor médio de um imóvel do programa habitacional da requerida.

Nestes termos, pede deferimento.

xxxx Autor



XX
Colaboradora da xxx
XXX